



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO DECISÓRIO IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS n.º 06/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal do Bairro Masterville, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 847/2020** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 26/06/2020, o qual julgou **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **PCK CONSTRUTORA LTDA** acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica, a Presidente da Comissão de Licitações **acata** o Parecer mencionado em sua totalidade, para no mérito **ALTERAR** o item **4.1.4.2 QUE PASSA A VIGORAR COMO DESCRITO:**

**4.1.4.2.A Qualificação Técnica Profissional** será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o **responsável técnico** executado os seguintes serviços:

<b>Descrição do serviço:</b>	<b>Item planilha</b>	<b>Quantitativo Mínimo</b>
Estrutura de aço para cobertura em arco <b>OU SIMILAR.</b>	4.1	439,69m <sup>2</sup>

Demais itens, cláusulas e condições do edital permanecem **INALTERADOS, inclusive** a data para protocolização dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais de abertura do certame prevista para o dia **29/06/2020**.

Sarzedo/MG, 26 de junho de 2020.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Presidente da Comissão

Rua: Antônio Dias dos Santos, 148 – Centro – Sarzedo/MG Tel: 3577-6531



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**PARECER JURIDICO Nº: 847/2020**

**ASSUNTO:** Análise de impugnação interposta pela empresa **PCK CONSTRUTORA LTDA.**, nos autos do Processo Licitatório de nº 85/2020, relativamente à Tomada de Preços nº 06/2020.

## I – RELATÓRIO

Encaminhado à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, impugnação interposta pela empresa **PCK CONSTRUTORA LTDA.**, nos autos do Processo Licitatório de nº 85/2020, relativamente à Tomada de Preços nº 06/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal do Masterville, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A impugnação apresenta-se tempestiva, pois enviada aos 23 de junho de 2020, às 17 horas e 33 minutos, estando a abertura dos envelopes da referida Tomada de Preços agendado para 29 de junho de 2020; portanto, atendidos os pressupostos do art. 41, § 2º da Lei de nº 8.666/93.

Em breve relato, a Impugnante **PCK CONSTRUTORA LTDA.**, aduz em suas razões que o Município de Sarzedo, ao exigir comprovante de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o responsável técnico executados os serviços de estrutura de aço para cobertura em arco, em quantitativo mínimo de 439,69 m<sup>2</sup> limita a participação de licitantes.

Argumenta que a exigência de apresentação de atestado de aço em cobertura em arcos é excessiva, podendo a comprovação da capacidade técnica profissional ser corroborada por apresentação de atestado de capacidade técnica em estruturas metálicas com especificação de área livre e vão livre.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do Projeto

A Construção da Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Masterville tem por finalidade contribuir para a formação esportiva e educacional de crianças e adolescentes, com idades entre 06 a 12 anos que estudam e frequentam a unidade escola.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

A quadra esportiva a ser construída será de extrema relevância social para a comunidade escolar e para os beneficiários, uma vez que proporcionará opções de atividades esportivas e também de lazer.

## b) Da Qualificação Técnica

A Lei de nº 8.666/93, em seu art. 30, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica será limitada a:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

...

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Na execução de obras, a comprovação da qualificação técnica apresenta-se essencial, haja vista tratar-se de obrigação de fazer em que a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la.

Para fins de licitação, a experiência anterior apresenta relevância jurídica pois evidencia a capacitação para executar o objeto licitado.

O atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado.

*Dr. Manoel Lúcio Barista Salomão*  
Secretário Geral do Município  
OAB/MG 134 482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

O legislador ao permitir a comprovação de qualificação técnica por meio de apresentação de atestados comprobatórios de execução de obra ou serviços em características semelhantes ao objeto licitado, assim o fez visando proporcionar ao órgão licitante maior segurança na obra/serviço licitado, sem, no entanto, restringir a participação do maior número de licitantes.

Este o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos:

*"(...). Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93.*

*Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.*

*Tem-se aí a exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional me sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores com base no background dos licitantes).*

*Precedentes desta Corte Superior.*

*Recurso especial provido" (REsp 1.257.886/PE., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, Dje de 11.11.2011).*

*Licitação para execução de obras: - exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado. O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar "quaisquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços de nºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## Estado de Minas Gerais

*de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC – 021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.*

### c) Da alteração do edital licitatório

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico da impugnação apresentada, a secretaria de obras foi instada a se manifestar quanto aos argumentos trazidos aos autos.

Em resposta, o corpo técnico da secretaria decidiu pela flexibilização da qualificação técnica profissional, por entenderem que "a cobertura metaliza em arco, duas águas ou em uma água, tem graus de dificuldades semelhantes, ou seja, quem executa um dos tipos de estrutura metálica acima citadas está apto para executar as demais. ...entendemos que um atestado técnico similar ao atestado requisitado no edital, atenderá a obra tecnicamente e proporcionará um número maior de participantes no pleito licitatório".

Verifica-se que a alteração realizada poderá ser atendida sem maior dificuldade não havendo qualquer alteração no valor das propostas, ou seja, inexistente necessidade de alteração na data de abertura do certame.

O art. 21 da Lei de nº 8.666/93 ao tratar da publicidade dos avisos relacionados aos processos licitatórios, em seu parágrafo 4º, assim estabelece:

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifo nosso).

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG. 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pela alteração do edital, no que se refere a comprovação da capacidade técnica e manutenção da data de abertura do certame, considerando que a modificação editalícia não afeta a formulação das propostas.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 26 de junho de 2020.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



**OFICIO: 77/2020**

**DE: Secretaria Municipal de Obras**

**PARA: Procuradoria Jurídica Municipal**

**DATA: 25/06/2020**

**ASSUNTO: Tomada de Preços 06/2020 – Construção Do Poliesportivo Masterville.**

Em atenção ao pedido de Impugnação da licitante PCK Construtora LTDA – ME, em *anexo*, na qual pleiteia que seja constado no edital item: 4.1.4.2 a apresentação de “atestado de capacidade técnica em estruturas metálicas com especificação de área e vão livre”; e **não** “estrutura de aço para cobertura em arco” como foi disponibilizado no sítio eletrônico do município.

Após o corpo técnico da secretaria de obras analisar o pedido da empresa em epígrafe, entendemos prudente flexibilizar a qualificação técnica profissional uma vez que: cobertura metálica em arco, duas águas ou em uma água, tem graus de dificuldades de execução semelhantes, ou seja, quem executa um dos tipos de estrutura metálica acima citadas está apto para executar as demais.

Sendo assim, entendemos que um atestado técnico similar ao atestado requisitado no edital **atenderá** a obra tecnicamente e proporcionará um número maior de participantes no pleito licitatório.

  
**WILLIAM ALVES PEREIRA**

Engenheiro Civil - 77.385/D

Ilmo. Dr.

**MARCO TÚLIO BATISTA SALOMÃO**

Procurador Geral do Município

Sarzedo/ MG

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO  
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020

PCK CONSTRUTORA LTDA-ME, com sede na Avenida Mestra Fininha, 1726 – SL05 – Funcionários – Montes Claros/MG, inscrita no CNPJ sob nº 23.952.501/0001-73, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

#### I – Objeto da Impugnação

A Qualificação Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o responsável técnico executado os seguintes serviços:

Descrição do serviço	Item planilha	Quantitativo Mínimo
Estrutura de aço para cobertura em arco.	4.1	439,69 <sup>2</sup>

Exposto o objeto desta impugnação, cumpre à Impugnação adentrar às suas respectivas razões.

#### II – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

**PCK CONSTRUTORA LTDA.**

(38) 3016-9133 | pckconstrutora@gmail.com

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**PCK CONSTRUTORA LTDA.**

(38) 3016-9133 | pckconstrutora@gmail.com



CNPJ: 23.952.501/0001-73

Assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e seleciona a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Portanto, ao exigir o atestado de capacidade técnica restrito à estruturas metálicas curvas, especificando em demasia a experiência prévia na execução de estruturas metálicas, pois a geometria de uma estrutura pode-se e muito ser mero desejo de cunho arquitetônico, podendo ter, soluções de geometria variáveis para atingir um mesmo desempenho técnico de suporte de carga e vão livre. Além do mais, a fabricação do componente "arco" pode ser executada por fornecedor específico e instalado pela licitante declarada vencedora, pois tal instalação não difere de treliças com outra geometria.

Dessa forma, tal exigência editalícia limita a participação de licitantes de um seguimento extremamente específico, ao mesmo tempo que impede a maior competição entre as licitantes com capacidade técnica reconhecida em estruturas metálicas.

### III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante do Item 4.1.4.2, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em estruturas metálicas com especificação de área e vão livre.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Montes Claros, MG, 23 de junho de 2020.

REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER ARAUJO ROCHA

RG: SSP/MG 18.658.037 - CPF: 062.427.894-85

PCK CONSTRUTORA LTDA. ME  
CNPJ: 23.952.501/0001-73

**PCK CONSTRUTORA LTDA.**

(38) 3016-9133 | pckconstrutora@gmail.com